



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 15.865/2018

Processo Administrativo n.º 0024.15.013226-4/002

Comarca de Belo Horizonte

Recorrentes: Devanlay Ventures do Brasil Comércio, Importação,  
Exportação e Participações Ltda.

RAMC Comércio Ltda.

Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

## RELATÓRIO

Ao relatório constante de fl. 73, devo acrescentar que a Primeira Turma desta Junta Recursal, em reexame necessário, à unanimidade de votos, julgou subsistente a infração imputada à RAMC Comércio Ltda. decorrente da exposição na vitrine de produtos à venda com a informação sobre o preço em desconformidade com o artigo 8.º do Decreto Federal n.º 5.903/06. Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$ 2.718,33 (fls. 74-77v).

Inconformada, a empresa Devanlay Ventures do Brasil Comércio, Importação, Exportação e Participações Ltda. interpôs recurso a este Órgão Colegiado no qual sustenta, em preliminar:

- 1) necessidade de retificação do polo passivo para fazê-la constar como fornecedor, e não a RAMC Comércio Ltda., pois é ela “a única autorizada no Brasil a importar, distribuir, comercializar e franquear produtos com o nome Patronímico ‘Lacoste’” (fl. 83),

2) nulidade do auto de infração em decorrência da não observância dos requisitos formais elencados no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 – adequação do fato/objeto e a indicação da penalidade aplicável, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.865/2018*

3) nulidade do auto de infração, uma vez que a não especificação da peça a que se refere, com indicação do lote, código de barras, data de fabricação e outras especificações básicas, impossibilita a recorrente “entender quais produtos supostamente conteriam tais infrações” e, portanto, dificulta a defesa da recorrente (fl. 84).

No mérito, aduz que os “valores e manequins estavam em ordem logicamente correta e de fácil entendimento por qualquer tipo de consumidor, devido a sequência no qual estão expostos e com seus devidos valores” (fl. 85).

Ao final, pugna pela reforma da decisão e pela manutenção da decisão de insubsistência da infração (fls. 83-85).

Baixado o feito em diligência para que se procedesse à intimação da RAMC Comércio Ltda. sobre o acórdão proferido pela 1.<sup>a</sup> Turma deste órgão revisor, a empresa interpôs recurso pleiteando a revisão do julgado (fls. 87-87v e 89-93).

Essa é a síntese dos fatos.

Ao douto revisor.

Belo Horizonte, 2 de maio de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n.º 15.865/2018*

Recurso n.º 15.865/2018  
Processo Administrativo n.º 0024.15.013226-4/002  
Comarca de Belo Horizonte  
Recorrentes: Devanlay Ventures do Brasil Comércio, Importação,  
Exportação e Participações Ltda.  
RAMC Comércio Ltda.  
Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

## RELATÓRIO

Ao relatório constante de fl. 73, devo acrescentar que a Primeira Turma desta Junta Recursal, em reexame necessário, à unanimidade de votos, julgou subsistente a infração imputada à RAMC Comércio Ltda. decorrente da exposição na vitrine de produtos à venda com a informação sobre o preço em desconformidade com o artigo 8.º do Decreto Federal n.º 5.903/06. Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$ 2.718,33 (fls. 74-77v).

Inconformada, a empresa Devanlay Ventures do Brasil Comércio, Importação, Exportação e Participações Ltda. interpôs recurso a este Órgão Colegiado no qual sustenta, em preliminar:

- 3) necessidade de retificação do polo passivo para fazê-la constar como fornecedor, e não a RAMC Comércio Ltda., pois é ela “a única autorizada no Brasil a importar, distribuir, comercializar e franquear produtos com o nome Patronímico ‘Lacoste’” (fl. 83),
- 2) nulidade do auto de infração em decorrência da não observância dos requisitos formais elencados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.865/2018*

no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 – adequação do fato/objeto e a indicação da penalidade aplicável, e

3) nulidade do auto de infração, uma vez que a não especificação da peça a que se refere, com indicação do lote, código de barras, data de fabricação e outras especificações básicas, impossibilita a recorrente “entender quais produtos supostamente conteriam tais infrações” e, portanto, dificulta a defesa da recorrente (fl. 84).

No mérito, aduz que os “valores e manequins estavam em ordem logicamente correta e de fácil entendimento por qualquer tipo de consumidor, devido a sequência no qual estão expostos e com seus devidos valores” (fl. 85).

Ao final, pugna pela reforma da decisão e pela manutenção da decisão de insubsistência da infração (fls. 83-85).

Baixado o feito em diligência para que se procedesse à intimação da RAMC Comércio Ltda. sobre o acórdão proferido pela 1.ª Turma deste órgão revisor, a empresa interpôs recurso pleiteando a revisão do julgado (fls. 87-87v e 89-93).

Essa é a síntese dos fatos.

Ao duto revisor.

Belo Horizonte, 2 de maio de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.865/2018*

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n.º 15.865/2018*

Recurso n.º 15.865/2018  
Processo Administrativo n.º 0024.15.013226-4/002  
Comarca de Belo Horizonte  
Recorrentes: Devanlay Ventures do Brasil Comércio, Importação,  
Exportação e Participações Ltda.  
RAMC Comércio Ltda.  
Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

### **ACÓRDÃO**

Acorda a Segunda Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, não conhecer do recurso da Devanlay Ventures do Brasil Comércio, Importação, Exportação e Participações Ltda., por ausência de legitimidade e, não conhecer do recurso da RAMC Comércio Ltda., dada a intempestividade.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.865/2018*

**VOTO**

ESTABELECIMENTO COMERCIAL.  
RECURSOS VOLUNTÁRIOS.  
DEVANLAY VENTURES DO BRASIL  
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO,  
EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
LTDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD*  
*CAUSAM*. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
RAMC COMÉRCIO LTDA.  
INTERPOSIÇÃO DEPOIS DE  
TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I- DEVANLAY VENTURES DO BRASIL  
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO  
E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos – legitimação.

O presente feito foi instaurado com base em auto de infração lavrado contra a empresa RAMC Comércio Ltda. por adotar como forma de precificação dos produtos expostos na vitrine – blusa polo vinho, calça caqui, sapatênis marron, blusa moleton branca, calça jeans, sapatênis marron claro, bolsa masculina azul, blusão branco, camisa polo azul, calça jeans e sapatênis azul – “relação de preços”, quando o artigo 8.º do Decreto Federal n.º 5.903, de 2006, é claro ao dispor que essa modalidade de precificação “somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 15.865/2018

Na sequência, a RAMC Comércio Ltda. apresentou defesa, o mesmo ocorrendo com a empresa Devanlay Ventures do Brasil Comércio, Importação, Exportação e Participações Ltda. (fls. 16-17 e 25-35).

Ora, nada há nos autos que permita a modificação do polo passivo para que a recorrente passe a integrá-lo, uma vez que, embora seja ela a franqueadora – ela mesmo reconhece essa condição à fl. 83 do recurso –, sua franqueada RAMC Comércio Ltda. com ela não se confunde.

Sílvio de Salvo Venosa, ao tratar do contrato de franquia, escreve:

Na *business format franchising*, o espectro da concessão é mais amplo, com controle rígido de normas. É concedida ao franqueado toda a competência e estrutura do negócio. O franqueador desenvolve um negócio cujo modelo formatado é transferido aos franqueados, os quais deverão seguir uma série de regras. Concede-se o uso da marca registrada, nome comercial, logotipo, planos de comercialização, assistência técnica etc. O pagamento ao concedente é feito geralmente com uma taxa inicial e pagamento periódico de *royalties*. Nessa modalidade, o controle exercido pelo franqueador é rígido, não permitindo autonomia ao franqueado, que deve submeter-se à estrutura previamente estabelecida. Tal não ocorre na chamada franquia tradicional, somente de marca ou de produto, quando o franqueado tem maior autonomia, inclusive no tocante ao treinamento de seus empregados e aparência do estabelecimento comercial. No *business format*, o franqueador presta assistência total e permanente ao franqueado.

[...]

O contrato implica colaboração constante entre franqueador e franqueado, tanto no campo tecnológico, como no econômico, **mantendo ambos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.865/2018*

**sua independência jurídica.** (*Direito Civil - Contratos em espécie*, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 568 e 571 – grifos nossos)

Esclareço, por oportuno, que não se nega aqui a possibilidade de ambos figurarem no polo passivo para efeito de resguardar o direito do consumidor eventualmente descumprido (artigos 12 e 14 do CDC), caso em que aquele que se sentir lesado poderá entrar com ação de regresso para reaver seus direitos.

Rui Stoco, ao abordar o tema, escreve:

A responsabilidade de ambos em face do consumidor final é objetiva, nos termos do artigo 12 a 14 do CDC, obedecendo-se, pois, as regras gerais e básicas ali esculpidas, sendo assim, despendida para o consumidor e para a defesa de seus direitos a circunstância de o fabricante, produtor, construtor, importador, comerciante ou prestador de serviços caracterizarem-se como franqueador ou franqueado. (*Responsabilidade civil no franchising e o Código de Defesa do Consumidor*. Revista CEJ, Brasília n. 4, janeiro/abril. 1998, p. 20).

Assim, uma vez que a empresa RAMC Comércio Ltda. nada disse sobre sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, mantida essa condição, entendo que não há como proceder à análise do recurso interposto pela Devanlay Ventures do Brasil Comércio, Importação, Exportação e Participações Ltda. por faltar-lhe legitimidade para o ato.

## II- RAMC COMÉRCIO LTDA.

Após compulsar os autos, nos termos do § 1.º do artigo 35 da Resolução PGJ n.º 11/2011, concluo que o recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n° 15.865/2018*

interposto pela RAMC Comércio Ltda. se ressente de requisito de admissibilidade recursal, porquanto intempestivo.

2.181/97: Nesse sentido, prevê o Decreto Federal n.º

Art. 43. No julgamento de recurso oficial, caso haja reforma da decisão submetida a reexame, a Junta Recursal, nos casos de decisão condenatória, aplicará imediatamente a sanção cabível, notificando o interessado.

§ 1.º Contra essa decisão, o infrator poderá interpor recurso à própria Junta Recursal, que será julgado por outros Procuradores de Justiça que não participaram do primeiro julgamento.

§ 2.º **O prazo recursal será de dez dias, contados do recebimento da notificação.** (grifos nossos)

Como se observa do dispositivo transcrito, a contagem do prazo recursal se faz a partir da efetiva intimação e como termo final não se considera a data da postagem, mas a data do efetivo protocolo na secretaria da comarca de origem.

Assim, por força dessa norma legal, a tempestividade dos recursos dirigidos à 2.ª Turma desta Junta Recursal é aferida pela data constante da petição recursal e consignada no protocolo da secretaria.

É de rigor assentar, todavia, que, havendo normas especiais aplicáveis para a situação em tela, não prevalecem as normas procedimentais do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.865/2018*

Sobre o tema, com propriedade o ilustre Procurador de Justiça Almir Alves Moreira se manifestou:

Examinei detidamente os autos e concluí que o recurso não atende a um dos pressupostos de admissibilidade. Refiro-me à tempestividade.

Isso porque o Decreto Federal n.º 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078/90, preceitua, em seu artigo 49, *caput*, que:

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Por sua vez, o artigo 42 desse mesmo decreto, quando trata da cientificação do infrator sobre a instauração do processo administrativo, estabelece:

Art 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

Conjugando-se esses dois dispositivos, percebe-se que os prazos legais para o exercício do direito de defesa no processo administrativo são contados da data do recebimento da intimação, e essa regra, por ser de natureza especial, prevalece sobre as do Código de Processo Civil.

A propósito, essa regra específica foi consignada na decisão hostilizada e na notificação, dando à parte interessada o devido conhecimento quanto ao prazo para recorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.865/2018*

Destarte, considerando-se que o representante legal da recorrente foi intimado por carta, via correio, o prazo deve ser computado da data em que ele recebeu a correspondência, e não da data em que o respectivo aviso de recebimento foi juntado aos autos. Se a notificação foi recebida no dia 25 de janeiro de 2008 (sexta-feira – fls. 99 e 102), o prazo recursal de dez dias teve início no primeiro dia útil seguinte (28.01.2008), vencendo em 6 de fevereiro de 2008. Porém, tendo-se em vista que a data do vencimento coincidiu com o recesso de carnaval (quarta-feira), o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil (07.02.2008), sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto no dia 19 daquele mês (fl. 105).

Pelo exposto e com fulcro no artigo 51 do Decreto n.º 2.181/97, nego seguimento ao recurso. (Recurso n.º 1.427/2009)

Além disso, em casos assemelhados, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconheceram que o princípio da especialidade afasta a aplicação da norma geral prevalecendo a norma específica (REsp 1.184.775 – Rel.: Min. Luis Fux – 1ª Turma – j. em 18.05.2010; AgRg no Ag 520.732 – Rel.: Ministro Aldir Passarinho Junior – 4ª Turma – j em 25.11.2003; REsp 489.895 – Rel.: Ministro Fernando Gonçalves – 2ª Turma – j. em 10.03.2010; AgRg no REsp 1.081.784 – Rel.: Ministro Massami Uyeda – 3ª Turma – j. em 7.12.2010; REsp 1.036.230 – Rel.: Ministro Vasco Della Giustina – 3ª Turma – j. em 23.06.2009).

Sob esse enfoque, na hipótese dos autos, tem-se que do acórdão da 1.ª Turma foi publicado em 03.05.2019 (fls. 78-81) e dele a recorrente foi intimada em 15.05.2019 (fl. 87v).

Em 03.06.2019, a RAMC Comércio Ltda. interpôs o recurso voluntário (fls. 89-93), ou seja, três dias depois de expirado o prazo legal (expirou na quarta-feira, dia 29.05.2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n.º 15.865/2018*

Ora, o prazo para a interposição do recurso em comento é de 10 (dez) dias úteis – nos termos dos artigos 46, § 2.º e 49 do Decreto n.º 2.181/97; e dos artigos 25-A e 34, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011 –, contados do recebimento da intimação, e, embora não fosse necessário, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei (artigo 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), isso restou consignado tanto na decisão hostilizada como na intimação por ela recebida. Acresça-se a isso que o artigo 45 da Resolução PGJ n.º 11/2011 é claro ao dispor que “todos os prazos recursais previstos nesta Resolução são preclusivos”.

Do exposto, não conheço o recurso da Devanlay Ventures do Brasil Comércio, Importação, Exportação e Participações Ltda. por ausência de legitimidade. Quanto ao recurso da RAMC Comércio Ltda., dada a intempestividade, dele também não conheço.

É como voto.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.865/2018*

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA DENILSON FEITOZA  
PACHECO**

**VOTO**

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA MÁRCIO GOMES DE SOUZA**

**VOTO**

De acordo.

**SÚMULA:** à unanimidade de votos não conheceram do recurso da Devanlay Ventures do Brasil Comércio, Importação, Exportação e Participações Ltda., por ausência de legitimidade e, não conheceram do recurso da RAMC Comércio Ltda., dada a intempestividade.